

HABEAS CORPUS

Sumário:

1. Introdução
2. Natureza
3. Cabimento
4. Espécies
5. Legitimidade
6. Competência
7. Procedimento
8. *Habeas corpus* coletivo

1. Introdução

O *habeas corpus* consiste em uma **ação de natureza constitucional** que tem como objetivo coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, norteadas pelos princípios da **celeridade, gratuidade e informalidade**. No Código de Processo Penal (CPP), está previsto a partir do art. 647.

História no mundo. O *writ* de *habeas corpus* remonta à Lei de *Habeas Corpus* (*Habeas Corpus Act*) de 1679, na Inglaterra, dez anos antes da Revolução Gloriosa. Naquela época, a Inglaterra havia adiantado o seu constitucionalismo em cem anos, se comparado com a França e os Estados Unidos. A mera reafirmação da Carta Magna (1215), no período medieval, não se mostrou suficiente, dando seguimento à celebração de outros pactos entre o rei e os súditos. Assim surge o *habeas corpus*, já na Idade Moderna.

História no Brasil. Sua origem, no Brasil, está no código de processo criminal de 1832, vindo a ter assento constitucional com a Constituição de 1891, sendo ação utilizada, naquela época, para a proteção de qualquer direito contra ilegalidades ou abuso de poder (doutrina brasileira do *habeas corpus*, de Ruy Barbosa). Somente depois, seu objeto foi reduzido à tutela da liberdade.

A Constituição de 1988 prevê:

Art. 5º LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

2. Natureza

Sua natureza jurídica não é a de recurso, mas sim – tal qual a revisão criminal – a de **ação autônoma de impugnação**, embora esteja no Título II do CPP, que trata de recursos. Isso porque os recursos pressupõem a existência de um processo e são voltados à impugnação de decisões judiciais não definitivas.

O *habeas corpus* pode ser utilizado antes mesmo da existência da relação jurídica processual, como também após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Assim, não pode ser considerado recurso, embora seja comumente usado como **sucedâneo recursal**.

Cuidado com isso: o HC é um instrumento de acesso ao Judiciário, podendo ser pedido, em seu bojo: revogação da prisão preventiva, relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória etc. O HC é a forma, que deve ser preenchida.

Obs.1: Pergunta-se: qual a diferença entre relaxamento da prisão, a revogação da prisão cautelar e a liberdade provisória? Esses 3 institutos podem ser o “recheio do HC”. Confira-se:

Relaxamento da prisão	Revogação da prisão cautelar	Liberdade provisória
Incide sobre uma prisão que seja ilegal .	Incide sobre uma prisão que era legal , mas deixou de ser necessária.	A prisão é legal .
É cabível em face de qualquer prisão .	É cabível em face da prisão temporária ou preventiva .	Antes, era cabível em face da prisão em flagrante . Com a Lei n. 12.403/11, cabe em face de qualquer prisão. Cuida-se de medida de contracautela que substitui a prisão em flagrante ou uma cautelar autônoma.
Tem por consequência uma liberdade sem qualquer vinculação (liberdade plena).	Liberdade plena ou cumulação com cautelares alternativas à prisão.	Liberdade plena ou cumulação com cautelares alternativas à prisão.
Somente a autoridade judiciária pode determinar o relaxamento da prisão, de ofício ou provocado.	A revogação da preventiva só pode ser decretada pela autoridade judiciária . Essa autoridade, inicialmente, é a mesma que decretou a prisão cautelar. Obviamente, caso o magistrado não revogue, poderá se tornar autoridade coatora, com o ajuizamento de HC ao tribunal.	Pode ser concedida tanto pela autoridade policial, quanto pelo juiz.

Obs.2.: Revisão criminal x habeas corpus

<i>Habeas corpus</i>	Revisão criminal
Pressupõe constrangimento ou risco de constrangimento à liberdade de locomoção. Tecnicamente, se o delito não comporta pena privativa de liberdade, teoricamente não é cabível habeas corpus (ex.: usuário de drogas).	Pressupõe decisão condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado.
No HC, não há uma fase de dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída .	Comporta uma fase de dilação probatória . Dispõe o art. 621 do CPP que uma das hipóteses de revisão criminal ocorre quando surge prova nova capaz de inocentar ou autorizar a diminuição da pena.

<p>Pode ser usado antes e durante processo, e até mesmo depois do trânsito em julgado, mas desde que subsista constrangimento à liberdade de locomoção.</p> <p>Havendo a morte do paciente durante o processo, ocorrerá a perda do objeto do HC.</p>	<p>Pode ser ajuizada se houver o trânsito em julgado, inclusive após o cumprimento da pena ou a morte do indivíduo (art. 623 do CPP).</p> <p>Havendo a morte do paciente durante o processo, será nomeado um curador (art. 631 do CPP).</p>
---	---

3. Cabimento

3.1 Observações gerais

O HC somente é cabível se alguém estiver **sofrendo ou sob ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de constrangimento legal**.

Ele exige, portanto, uma **violência física** ou **moral** (coação) atual ou iminente. É relevante, portanto, que haja **atos concretos com essas finalidades**, não sendo cabível a medida para combater situações hipotéticas.

É exigido ainda que tal situação derive de uma **ilegalidade** ou de **abuso de poder**. Há abuso de poder, por exemplo, quando alguém fica sujeito a uma prisão temporária por prazo superior ao legal.

Obs.1: não cabe HC contra lei em tese (STJ, AgRg no HC 215.050/AC, DJ 2011). Justamente por isso, não é o instrumento idôneo para se conseguir salvo-conduto em favor de motorista que não quer se submeter ao teste do bafômetro, invocando a vedação à autoincriminação (STJ, HC 140.861/SP, DJ 2010).

Obs.2: os tribunais superiores possui jurisprudência admitindo o HC em diversos casos ampliativos, pois, em tese, podem resultar em uma condenação/prisão. Assim, **cabe HC:**

- contra instauração de inquérito policial, bem como indiciamento;
- para os casos de autorização judicial de quebra de sigilos (ex.: sigilo bancário) - Cf. STF, HC 79.191/SP, DJ 1999;
- na hipótese de a parte aceitar proposta de suspensão condicional do processo e sujeição ao período de prova, o que não gera renúncia ao interesse de impetrar HC para discutir a justa causa.

Obs.3: por outro lado, **não se admite HC:**

- quando já cumprida a pena de liberdade (Súmula 695/STF);
- para impugnar a mera perda do cargo;
- para impugnar a apreensão de veículos;
- para pedido de reabilitação (já que ele pressupõe o cumprimento da pena);
- para extrair cópias de processos;
- para visitar detento;
- para *impeachment*;
- para discutir perda/suspensão de direitos políticos;

- para discutir custas processuais (Súmula n. 395 do STF);
- para discutir a suspensão do direito de dirigir veículo automotor;
- para discutir a reparação civil fixada em sentença condenatória;
- **punições disciplinares** - Dispõe o art. 142, § 2º, da CR que “não caberá HC em relação a punições disciplinares militares”. No mesmo sentido, dispõe o art. 647 do CPP. Mas atente: para a doutrina, isso impede apenas o exame do mérito da punição. Se o HC estiver relacionado à **legalidade** da punição disciplinar, deve ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Obs.4: infrações punidas com pena de multa. Hoje, tranquilamente, é sabido que não cabe HC quando a pena é de multa. O art. 51 do CP não mais autoriza a conversão de pena de multa em pena privativa de liberdade (sendo cabível apenas a cobrança da dívida pela Fazenda). Dispõe a **Súmula 693/STF**: “*não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa ou relativo a processo em curso por infração penal em que a pena pecuniária seja a única cominada*”. **Mas atente:**

- É cabível impetração de HC quanto à condenação a pena de **prestação pecuniária**, pois, diferentemente da multa, ela pode ser convertida a pena privativa de liberdade.
- Nos casos em que a pena cominada não seja privativa de liberdade, o correto é o ajuizamento da ação de **mandado de segurança**.

3.2 HC substitutivo de recurso ordinário

É muito comum a impetração de HC como substitutivo de recurso. Até pouco tempo atrás, era pacífico que o cabimento de recurso, mesmo que com efeito suspensivo, não impediria o HC, desde que demonstrada sua imprescindibilidade.

Atualmente, tanto a 1ª Turma do STF quanto o STJ reconhecem a inadequação do HC quando possível recurso ordinário, evitando-se a sobrecarga do Judiciário e a banalização do instituto, **salvo na hipótese de ilegalidade manifesta**. Ex.: o STJ já entendeu inadequado o HC em substituição ao agravo contra a inadmissibilidade de recurso especial (STJ, 5ª Turma, HC 165.156/MS, DJ 2011).

3.3 Hipóteses de cabimento exemplificativas do CPP

O art. 648 do CPP prevê casos exemplificativos de cabimento do HC:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa -- "Justa causa" aqui é um conceito vago, amplíssimo.

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

4. Espécies

A. HC preventivo → Pressupõe **ameaça concreta** à liberdade de locomoção. Caso se consiga a ordem, o paciente será beneficiado com o chamado **salvo-conduto** (significa que o paciente pode andar sem ser molestado). Cuidado: não se admite HC preventivo contra uma **lei em tese**, por mais que ela seja inconstitucional.

O ajuizamento de HC preventivo pode se deparar, no curso da demanda, com a efetivação da ameaça à liberdade de locomoção. Em tal caso, o HC preventivo se transmuda em liberatório, mercê do princípio da fungibilidade que permeia a compreensão da demanda.

B. HC repressivo/liberatório → Neste caso, já há um constrangimento. Logo, o caminho não é o salvo-conduto, mas sim um **alvará de soltura**.

C. HC profilático (Norberto Avena) → Destina-se a suspender atos processuais ou medidas que possam importar prisão futura com aparência de legalidade, mas contaminada por ilegalidade anterior. Ex.: HC para impugnar decisão de improcedência de exceção de incompetência.

D. HC trancativo → Objetiva o trancamento de inquérito policial ou processo penal.

Para a doutrina majoritária, as hipóteses de HC "profilático" ou "trancativo" representam classificação concursal inútil, pois já enquadradas nas hipóteses anteriores.

Obs.: o uso do HC para trancar investigação preliminar ou processo penal é excepcional. A jurisprudência traz os seguintes parâmetros:

Trancamento de investigação preliminar	Trancamento de processo penal
Causas: <ul style="list-style-type: none">• Manifesta atipicidade formal ou material da conduta;• Causa extintiva da punibilidade;• Instauração de IPL em crime de ação penal privada ou condicionada à representação, sem prévio requerimento do ofendido.	Causas: <ul style="list-style-type: none">• Manifesta atipicidade formal ou material da conduta;• Causa extintiva da punibilidade;• Ausência de pressupostos processuais ou condições da ação;• Ausência de justa causa (lastro probatório mínimo).

5. Legitimidade

5.1 Impetrante e paciente

No HC, as figuras do **paciente** (beneficiário) e do **impetrante** (quem ajuíza o HC) podem não coincidir. O legitimado ativo é aquele que pede a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de alguém, que pode ser ele mesmo.

Essa legitimação é irrestrita: **qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, bem como o MP, pode pedir HC em favor de qualquer pessoa física**, em substituição processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 654 o CPP: "**Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público**".

Obs.1: **pessoa jurídica** pode impetrar HC, ainda que não esteja regularmente constituída. Não poderá, contudo ser paciente de HC, pois não possui liberdade de locomoção.

Obs.2: o Ministério Público tem legitimidade para impetrar HC, tendo em vista sua função de guardião da ordem jurídica. Contudo, no caso de réu solto, é vedado ao MP ajuizar HC para conseguir medida que favorece a acusação (STF, 1ª Turma, HC 91.510/RN, DJ 2008).

Obs.3: o HC é gratuito e o impetrante **não precisa nem ter capacidade postulatória**. Pode ser uma criança ou outro incapaz. Não é necessária a impetração por advogado (art. 1º, §1º, EOAB), nem mesmo a sua atuação na fase recursal.

5.2 Legitimidade passiva

Muito se discute se a parte ré, no HC, é a autoridade coatora ou a pessoa jurídica a que está vinculada. A mesma discussão existe no MS.

Sem embargo, prevalece que o legitimado passivo é **a pessoa responsável pela violência ou coação**, que pode ser o **delegado** de polícia (ao instaurar um IPL abusivo ou efetuar prisão em flagrante abusiva, por exemplo), o membro do **MP** (ao requisitar um IPL abusivamente) o **juiz** (ao prender indevidamente) etc. O **detentor** do preso, ou seja, aquele que apenas cumpre a ordem, não é autoridade coatora.

Até mesmo o **particular** pode ser autoridade coatora, pois a Constituição não exige que a coação ou violência advenha de autoridade pública. Ex.: diretor de hospital que impede paciente de deixar o hospital.

6. Competência

A análise da competência para processar e julgar HC deve partir da leitura da Constituição da República e Constituições Estaduais, pois há muitas hipóteses de competência originária.

Como regra geral, a competência leva em consideração **as pessoas do paciente e da autoridade coatora**. À luz do regramento existente, Há três regramentos básicos:

1º - O HC contra ato de autoridade coatora que possui foro por prerrogativa de função é julgado pelo Tribunal competente para processar e julgar os crimes praticados por ela. Ex.: cabe ao STF processar e julgar HC que tenha o Procurador-Geral da República como autoridade coatora.

2º - Se a autoridade coatora for órgão jurisdicional, a competência será do Tribunal imediatamente superior.

3º - A princípio, não se admite o HC *per saltum*. Ou seja, para que seja processado e julgado por uma instância superior, é necessário que a instância inferior, que possui competência, tenha esgotado o julgamento do HC, salvo em situações **teratológicas** ou de **manifesta ilegalidade**.

Nesse sentido, dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do STF: "**Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar**". Se a competência é do STJ e o ministro relator indefere a liminar em HC, é necessário recorrer via agravo regimental no próprio STJ, não sendo possível, em regra, impetrar HC no STF contra esse indeferimento monocrático. Essa regra, contudo, é flexibilizada, nos casos de ilegalidade flagrante e teratologia. Confira-se:

"m apertada síntese, a discussão gira sobre a necessidade ou não da prisão preventiva do paciente. (...) **É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas:...)**. (...) Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF. Explico. (...) Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado. Verifico ainda que o argumento utilizado no decreto de prisão para justificar a segregação do peticionário, por supostamente exercer relevante posição de operador financeiro da organização criminosa, não é suficiente para manter o encarceramento, já que o risco pode ser contornado por medidas menos gravosas que a prisão." (HC 146813, Relator Ministro Gilmair Mendes, Segunda Turma, julgamento em 10.10.2017, DJe de 16.11.2017).

(...). I. - Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF. II. - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. **A Súmula 691-STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte.** III. - Precedente do STF: HC 85.185/SP, Ministro Cezar Peluso, Plenário, 10.8.2005. Exame de precedentes da Súmula 691-STF. IV. - Prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal. Conversa, pelo telefone, do paciente com outro co-réu, conversa essa interceptada com autorização judicial. Compreende-se no direito de defesa estabelecerem os co-réus estratégias de defesa. No caso, não há falar em aliciamento e constrangimento de testemunhas. Ademais, o co-réu já foi ouvido em Juízo. V. - Paciente com residência no distrito da culpa, onde tem profissão certa; não há notícia de que haja procrastinado a instrução ou o julgamento, tendo se apresentado à prisão imediatamente após a decretação desta. A prisão preventiva, principalmente a esta altura, constitui ilegalidade flagrante. VI. - Liminar deferida." (HC 86864 MC, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2005, DJ de 16.12.2005).

Vejamos:

- i. **STF - a)** Julga o *habeas corpus*, sendo **paciente** o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da

Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; **b)** julga o *habeas corpus*, quando o **coator** for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (art. 102, I, "d" e "i").

- ii. **STJ - a)** Julga o *habeas corpus*, quando o **coator** ou **paciente** for: Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; **b)** quando o **coator** for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 105, I, "c").
- iii. **TRF** - julga HC quando a autoridade coatora for juiz federal (art. 108, I, "d") ou membros do Ministério Público da União de primeira instância (membros do MPF, MPT, MPM e MPDFT). A competência originária para casos em que membros do MP de primeira instância sejam autoridade coatora não está prevista expressamente. Contudo, como o HC pode resultar no reconhecimento da prática de um crime, prevalece, no STJ e no STF, a competência originária de tribunal (STF, RMS 27.872/DF, DJe 2010; STJ, REsp 336.857/DF, DJ 2005).
- iv. **TJ** - Julgará HC quando a autoridade coatora ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição, conforme disciplina da Constituição Estadual.
- v. **Turma Recursal** - Dispõe o **enunciado n. 690 da Súmula do STF** que compete originariamente ao STF o julgamento de HC contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais. Segundo o próprio STF, tal enunciado está **ultrapassado**, entendendo-se atualmente que a competência é do **TJ** (já que quem compõe a Turma Recursal é o juiz de primeiro grau). Se, contudo, a autoridade coatora for Juiz singular do Juizado Especial Criminal, a competência é da Turma Recursal. Confira-se:

Quanto ao pedido de análise do aduzido cerceamento de defesa em sede de *habeas corpus*, ressalto que a Súmula 690/STF não mais prevalece a partir do julgamento pelo Pleno do HC 86834/SP, relatado pelo Rel. Ministro Marco Aurélio (DJ em 9.3.2007), no qual foi consolidado o entendimento de que compete ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, conforme o caso, julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por integrantes de Turmas Recursais de Juizado Especial." (ARE 676275 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 12.6.2012, DJe de 1.8.2012).

7. Procedimento

Na ação de HC, não é necessário que o impetrante seja advogado. Qualquer pessoa, **física ou jurídica**, pode ajuizá-lo sem que precise seguir uma forma definida de recolher custas processuais. Ou seja: não é exigível ao impetrante a capacidade postulatória.

Demais disso, o HC pode ser impetrado pelo próprio MP, ou mesmo **ex officio**, excepcionando o princípio da inércia de jurisdição.

A forma de propositura do HC é livre e a petição deverá conter apenas os requisitos do art. 654, §1º, do CPP:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Convém ressaltar que o procedimento **não comporta instrução probatória**. O procedimento é bastante próximo do mandado de segurança, que exige a configuração de direito líquido e certo, mediante prova **pré-constituída**. Em outras palavras, é exigida prova documental já juntada com a petição inicial.

Parte da doutrina acrescenta que, em situações excepcionalíssimas, seria possível a inquirição de testemunhas no procedimento do HC.

Por óbvio, cabe medida **liminar** no seu procedimento, desde que presentes os requisitos da urgência e plausibilidade jurídica.

Recebida a petição, o juiz poderá, se necessário, determinar a **apresentação do preso**, designando dia e hora. Tal medida, contudo, não ocorre com frequência.

Além disso, a **autoridade coatora** será intimada para prestar **informações** escritas (art. 662):

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Em seguida, o **MP** terá vista dos autos, para parecer. Essa previsão só consta no Decreto-lei n. 552/69 (art. 1º, §2º), relativo a feitos de competência originária de tribunal, mas também tem sido aplicada aos processos de primeira instância. Em sendo a ação penal privada, também o **querelante** deve intervir (STF, Pet 423 AgR/SP, DJ 1992).

No que se refere à coisa julgada no HC, prevalece o regime *secundum eventum probationis*, em razão da sua cognição não exauriente. Assim, a denegação da ordem não impede o ajuizamento de novo HC, com base em prova nova.

8. Habeas corpus coletivo

Em 2018, o julgamento do HC nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) atraiu fortemente as atenções do cenário jurídico. Dita ação foi impetrada por advogados membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) diretamente no STF, em benefício de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças".

Como *amici curiae* (art. 138, do CPC) participaram as defensorias públicas de diversos estados e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD), figurando a Defensoria Pública da União como impetrante, após determinação do ministro relator, Ricardo Lewandowski.

É importante notar, de início, que os pacientes do aludido HC consistem em um grupo, uma coletividade. Quanto a isso, a primeira pergunta que deve ser feita é: afinal, é cabível a figura do habeas corpus coletivo, ou seja, que tenha por paciente uma coletividade?

À luz das contribuições teóricas de autores como de Antonio Gidi e Maфра Leal, entende-se por ação coletiva aquela proposta por um legitimado extraordinário (ou substituto processual), em defesa de um direito naturalmente ou acidentalmente coletivo, apta à produção de uma decisão final cujos efeitos são extensíveis a uma comunidade ou coletividade.

Ao disciplinar, junto com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o microsistema processual coletivo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deixou claro que "[p]ara a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela." (art. 83).

Sendo o *habeas corpus* uma ação destinada à proteção do direito à liberdade de locomoção ("sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", na dicção do art. 5º, LXVIII, da Constituição), a literalidade do texto caminha no sentido do reconhecimento da sua impetração na modalidade coletiva. Esse é, aliás, um ponto bastante relevante do processo coletivo: é possível conceber o seu manejo para os mais diversos tipos de ação (ação monitória coletiva, ação possessória coletiva etc.).

A rigor, portanto, diante do princípio da atipicidade das ações coletivas previsto no art. 83 do CDC, carece de sentido a afirmação de que não é cabível o HC coletivo, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, ao julgar o HC nº 143.641, a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento da figura processual, invocando, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição da legitimidade ativa, assegurada ao Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação (para a defesa dos direitos de seus membros ou associados) e defensorias públicas.

No âmbito da Primeira Turma, por outro lado, é possível encontrar decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, negando seguimento liminarmente em habeas corpus coletivo, por ausência de indicação, de maneira individualizada, do específico constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes (HC nº 148.459).

Na oportunidade, registrou que não seria possível o ajuizamento de HC coletivo diretamente ao STF, como "sucedâneo de ações específicas de controle concentrado de constitucionalidade", pois isso suprimiria "a necessária análise individualizada pelo juiz competente da situação de cada preso".